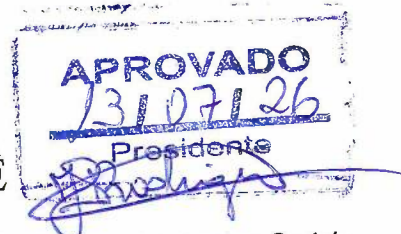




ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ



Parecer Conjunto nº 03/2026 das Comissões Permanentes de Educação, Cultura, Esportes Saúde e Meio Ambiente e de Justiça e Redação sobre o projeto de lei n.º 13/2026.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E MUNICIPAL. PROJETO DE LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE EQUIDADE, EDUCAÇÃO PARA AS RELAÇÕES ÉTNICO-RACIAIS E EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA - PMEERQ. CONSTITUCIONALIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO.

As *Comissões Conjuntas Permanentes*, do Poder Legislativo do Município de Itaetê, no uso de suas atribuições legais e principalmente com fundamento no artigo 82, letra “d” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vem, através desta manifestação, apresentar **PARECER** acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 13/2026, encaminhado a esta Casa Legislativa pelo Poder Executivo Municipal que **“tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itaetê/BA, a Política Municipal de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola – PMEERQ, em consonância com a Política Nacional instituída pelo Ministério da Educação e com o disposto no art. 26-A da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.”**

É o breve relatório. Passamos a opinar.

A Constituição Federal assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõem os artigos 30, incisos I e II.

No âmbito da educação, a Constituição estabelece regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (art. 211), atribuindo aos entes federativos responsabilidades comuns para assegurar o direito fundamental à educação previsto no art. 205.

A instituição de uma política pública municipal destinada à promoção da equidade racial e da educação escolar quilombola insere-se no âmbito das atribuições municipais relacionadas à organização e gestão de seu sistema de ensino, razão pela qual não se verifica vício de competência.



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

No caso em análise, o projeto encontra sólido fundamento constitucional, na medida que a Constituição Federal estabelece como objetivos fundamentais da República:

- construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I);
- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV);
- garantir a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, caput);
- assegurar o direito à educação (arts. 205 e seguintes);
- promover a proteção e valorização das manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (arts. 215 e 216).

Ademais, o art. 206 estabelece como princípios do ensino a igualdade de condições para acesso e permanência na escola, a liberdade de aprender e ensinar, o pluralismo de ideias e o respeito à diversidade.

Nesse contexto, a proposta legislativa representa instrumento de concretização dos comandos constitucionais voltados à promoção da igualdade material e à superação das desigualdades historicamente verificadas em relação à população negra e às comunidades quilombolas.

Outrossim, o projeto também encontra respaldo direto na Lei Federal n. 9.394/1996 (LDB) que, em seu art. 26-A, impõe a necessidade obrigatória de estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

Além disso, a LDB estabelece que os conteúdos programáticos deverão contemplar a contribuição dos povos africanos, da população negra e dos povos indígenas na formação da sociedade brasileira, reforçando a necessidade de implementação de políticas públicas que assegurem a efetividade dessas diretrizes.

A criação da PMEERQ representa mecanismo normativo apto a organizar, sistematizar e implementar tais determinações no âmbito do sistema municipal de ensino.

Acrescente-se que a iniciativa também se harmoniza com diversas normas nacionais que orientam a política educacional brasileira, em especial o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola e a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola, instituída pelo Ministério da Educação.



ESTADO DA BAHIA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAETÊ

Observa-se que o projeto apenas concretiza, em âmbito municipal, diretrizes já estabelecidas na legislação federal e na política nacional da educação, respeitando o pacto federativo e o regime de colaboração previsto na Constituição.

Ademais, como o projeto não prevê a criação imediata de despesas obrigatórias, cargos ou estrutura administrativa, não há afronta à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), já que eventuais despesas decorrentes da implementação da política deverão ser suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, observadas as disponibilidades financeiras do Município e as respectivas leis orçamentárias.

Dessa forma, **opina-se pela viabilidade jurídica da tramitação e aprovação do Projeto de Lei**, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a legislação infraconstitucional e os princípios que regem a Administração Pública e o direito à educação.

Este é o Parecer destas Comissões Conjuntas.

Câmara Municipal de Itaetê, Bahia, 13 de julho de 2026.

Atenciosamente,

Elielder Alves Farias

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Meio Ambiente.

Nelson Bispo dos Santos

Relator

Almiro Pinheiro da Silva

Membro

Nelson Bispo dos Santos

Presidente da Comissão de Justiça e Redação (CCJ)

Josiel Coelho da Silva

Relator

Amadeu de Jesus Oliveira

Membro